



Acórdãos

Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2015 – Irregularidades sanadas ou esclarecidas – Contas aprovadas.

1. Restando esclarecidas ou sanadas todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica durante o processamento de prestação de contas, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 26-06 – classe 25; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 24.1.2017.

Eleições 2016 – Prestação de contas – Partido político – Órgão de direção regional – Saneamento das falhas – Aprovação com ressalvas – Resolução TSE 23.463/2015.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual continha divergências que foram devidamente sanadas, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Prestação de contas apresentada em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.463/2015.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 89-31 – classe 25; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 25.1.2017.

Eleições 2016 – Prestação de contas – Partido político – Saneamento das falhas – Aprovação com ressalvas – Resolução TSE 23.463/2015.

1. Apresentada a prestação de contas, a qual continha divergências que foram devidamente sanadas, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Prestação de contas apresentada em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.463/2015.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 90-16 – classe 25; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 26.1.2017.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro e segundo semestres de 2017 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão ao Partido que, elegendo 21 (vinte e um) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de vinte minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Propaganda partidária deferida.

Propaganda Partidária n. 130-95 – classe 27; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 27.1.2017.

*** Propaganda partidária – Inserções – Emissoras de rádio e televisão – Primeiro e segundo semestres – Deferimento parcial.**

1. Preenchidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 9.096/95 e Res. TSE n. 20.034/97, defere-se o pedido veiculação de inserções no rádio e na televisão para o primeiro e semestre de ano não eleitoral.

2. Pedido deferido parcialmente.

Propaganda Partidária n. 130-95 – classe 27; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 30.1.2017.

** No mesmo sentido, a Propaganda Partidária n. 144-79 – classe 27; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 31.1.2017.*

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Eleições 2016 – Res. TSE n. 23.463/2015 e Res. TSE n. 23.464/2015 – Conta bancária – Facultatividade – Aprovação das contas.

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Não há como impor uma obrigação ao partido político de algo que a própria norma regulamentadora do Tribunal Superior Eleitoral faculta.

3. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 97-08 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 30.1.2017.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Eleições 2016 – Regularidade – Aprovação das contas.

1. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, impõe-se a aprovação das contas, nos termos do art. 68, I, da Res. TSE n. 23.463/2015, cominado com o art. 30, I, da Lei n. 9.504/97.

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 112-74 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 30.1.2017.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2015 – Regularidade – Aprovação das contas.

1. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos do exercício financeiro sob exame, impõe-se a aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Res. TSE n. 23.432/2014.

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 37-35 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 30.1.2017.

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. A conversão do feito para o rito ordinário pressupõe justificativa idônea. Ou seja, sem relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias de irregularidade, não há como compelir o Recorrido a produzir documento que não é obrigado, a fim de aferir a fonte originária dos recursos.

4. Quando uma pessoa faz uma doação para a conta específica – “Doações para Campanha” –, e o Partido Político repassa esse dinheiro, a identificação da fonte não é feita na prestação de contas do candidato, mas na prestação de contas do próprio partido, pois a fonte de doação do partido são os seus simpatizantes, que devem estar devidamente identificados. Mas a fonte de doação para os candidatos é o Partido Político, por meio da conta “Doações para Campanha”.

5. Para saber a fonte dos recursos que o Partido Político utilizou para fazer as doações estimáveis em dinheiro ao Recorrido, o Ministério Público deverá perquirir a Prestação de Contas do Partido Político que realizou a doação e não a Prestação de Contas do candidato que a recebeu em bens estimáveis em dinheiro.

6. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral n. 842-73 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 31.1.2017.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral n. 885-10 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 31.1.2017; Recurso Eleitoral n. 920-67 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 31.1.2017; Recurso Eleitoral n. 1041-95 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 31.1.2017; Recurso Eleitoral n. 1057-49 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 31.1.2017; Recurso Eleitoral n. 1112-97 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 31.1.2017; Recurso Eleitoral n. 1143-20 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 31.1.2017; e Recurso Eleitoral n. 1236-80 – classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 31.1.2017.*

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.714/2017

(Processo Administrativo n. 132-65.2016.6.01.0000 – classe 26)

Aprova o PLANO DE OBRAS do Tribunal Regional Eleitoral do Acre para o período 2017-2020.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (Constituição Federal, artigo 96, inciso I, alínea “b”; Código Eleitoral, artigo 30, inciso II) e regimentais (Regimento Interno, artigo 17, inciso XXVIII), **CONSIDERANDO** o que consta do Processo

Administrativo n. 132-65.2016.6.01.0000 – classe 26 (Protocolo n. 14.763/2016),

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o PLANO DE OBRAS 2017/2020, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente e relator

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Membro

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima**
Cordeiro
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal,
www.tre-ac.jus.br.